

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/001 790/92-66

JMS

Sessão de : 21 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.616

Recurso nº: 108.304 - IRPJ - EXS: 1990 a 1992

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA -PR

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Somente a excessiva concentração de elevadas amortizações no período inicial do contrato de arrendamento mercantil frustra a norma que estabelece o prazo contratual mínimo de dois anos para este tipo de negócio. No mesmo sentido, não descaracteriza o negócio jurídico contratado, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual, valor ínfimo ou irrisório, quando comparado com o custo financeiro do leasing.

TRD COMO JUROS - Somente se legitima a cobrança da TRD como juros a partir da vigência da Lei nº 8.218/91. Neste caso, deve ser excluída da tributação a exigência da TRD como juros em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,

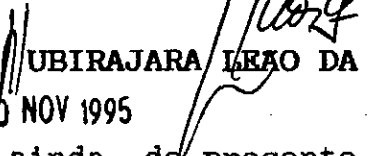
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.814.127,00 e de Cr\$ 58.609.667,00, nos exercícios de 1991 e 1992 bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber em relação ao arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 10 NOV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola e Victor Luis de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10950.001790/92-66

Recurso nº : 108.304

3.

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 22 de janeiro de 1993 (fls. 68 a 75 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, acrescido de juro de mora calculado com base na TRD. No auto de Infração foi arrolada a seguinte irregularidade:

a) **OMISSÃO DE RECEITA** - Omissão de receita apurada através de saldo credor de caixa, no montante de NCZ\$ 382.025,00 e CR\$ 1.237.050,00 correspondente aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente.

b) **DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE** - Despesas de arrendamento mercantil relativas a bens arrendados em desacordo com a legislação vigente, uma vez que caracterizada a compra de venda a prazo, em razão do valor residual ser insignificante ou simbólico e os prazos dos contratos serem inferiores a expectativa do tempo de vida útil dos bens, no montante de CR\$ 4.814.127,00 e CR\$ 58.609.667,00, correspondente aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente.

c) **CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO ESCRITURADOS COMO DESPESAS** - Correção monetária dos bens objeto de arrendamento mercantil referidos no item anterior.

d) **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO** - Compensação de prejuízo fiscal no montante de CR\$ 15.458.792,00 com o valor apurado, para efeito de incidência de tributo, no montante de CR\$ 58.609.667,00, referente ao exercício financeiro de 1992, tendo sido preenchida o formulário de alteração de prejuízo a compensar, fls. 76 dos Autos.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que segue:

a) que os saldos credores de caixa foram apurados com base em simples folhas do razão, restando claro apurado pela Autoridade Fazendária se originou de mero erro de escrituração contábil;

b) que a exigência com base na descaracterização de contratos de leasing é ilegal pelo simples fato de haver concentração de pagamentos;



Processo nº : 10950.001790/92-66

4.

Recurso nº : 108.304

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

c) que a exigência de correção monetária dos bens adquiridos através de contratos de leasing se caracteriza como igualmente ilegal, uma vez que mesmo que não admitidos os contratos de leasing, o registro como despesa do bens adquiridos reduziu o patrimônio e por consequência a correção monetária devedora do balanço;

d) que impugnado o valor compensado com seus prejuízos fiscais deveria ser restabelecido o direito de compensação futura.

Em seguida argüiu a então Impugnante não haver sido caracterizado o evidente intuito de fraude para efeito de imputação de multa de ofício. Acrescentou, ainda, ser nula a exigência formulada com base em presunção, trazendo a colação varias manifestações doutrinárias a respeito, além de se insurgir contra a indexação da exigência com base na UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, bem como contra a exigência da TRD como fator de correção monetária instituída pela Lei nº 8.177/91. Finalmente requereu fosse o Auto de Infração julgado improcedente.

Em seguida às fls. 313 a 316 dos Autos foi oferecida a Informação Fiscal que rebateu os argumentos da Impugnante concluindo pela manutenção da exigência como concebida.

Em sua Informação Fiscal a Autoridade Autuante insistiu que a exigência, baseada na apuração de saldo credor de caixa, estava legitimada pelo disposto no Art. 180 do RIR/80, que expressamente autoriza a presunção de omissão, nestes casos. Acrescentou, ainda, que a descaracterização dos contratos de Arrendamento Mercantil foi efetivada em razão do valor residual simbólico e do prazo dos contratos serem muito inferiores ao tempo de vida útil dos bens adquiridos através daquelas operações.

Quanto a correção monetária esclareceu que a mesma não compôs o cálculo do imposto lançado, porque esta seria igual a zero, face a correção monetária do patrimônio líquido, reduzido indevidamente.

Finalizou, a Autoridade Autuante, sugerindo fosse mantida a exigência como concebida no Auto de Infração.

Processo nº : 10950.001790/92-66

5.

Recurso nº : 108.304

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Em seguida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá a Decisão nº 279/94, fls. 317 a 323 dos autos, que manteve a exigência fiscal, concluindo que a presunção de omissão de receita está expressamente autorizada pelo Art. 180 do RIR/80 e que a fixação de valor residual ínfimo em flagrante desproporção com o preço de aquisição, além dos prazos dos contratos serem muito inferiores a expectativa do tempo de vida útil dos bens objeto da operação, desvirtuaram a essência do contrato de leasing convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda.

Intimada da Decisão em 16 de março de 1994, foi interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, fls. 329 a 355, em 14 de abril de 1994, onde a Recorrente insiste nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 21 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10950.001790/92-66

6 .

Recurso nº : 108.304

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

Da análise dos Autos resulta claro que cabe a este Conselheiro Relator se pronunciar, apenas, acerca da omissão de receita apurada com base em saldos credores de caixa, da ativação e glosa de despesas referentes a contratos de leasing, da exigência da TRD como juros em 1991, da indexação a UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, do imposto lançado e da manutenção de prejuízo a compensar aproveitado em função do lançamento de ofício.

Não assiste razão a impugnante quando pretende, com base em farta doutrina a respeito, argüir ser ilegítimo o lançamento de imposto quando decorra de presunção expressamente prevista em lei. O que pretende os doutrinadores citados é combater a prova presuntiva construída pela própria Autoridade fiscal, quando partindo de um fato conhecido presume ter ocorrido outro, sendo o fato presumido objeto da exigência.

Na hipótese sob exame, a presunção de omissão de receita a partir da constatação de saldo credor de caixa está prevista na própria lei, ressalvada ao contribuinte a prova de sua improcedência. Neste caso, a presunção é relativa ("iuris tantum") e se limita a inverter o ônus da prova. As presunções são próprias do sistema das provas legais. Contudo deve sempre ter o julgador a faculdade de desprezar a presunção quando uma prova em contrário o convencer de que ela falha no caso concreto.

A Recorrente não produziu no curso do processo qualquer prova em sentido contrário, fazendo certo o que era apenas presumível. Andou acertada a Decisão Recorrida, quando manteve a exigência, uma vez que limitou-se a então impugnante em argüir a possibilidade de erro de sua escrituração, sem que o identificasse.

No que se refere a descaracterização dos contratos de leasing, com base em previsão de valor residual ínfimo e divergência entre o tempo de vida útil dos bens e prazo do contrato, cabe desde logo alegar que os contratos anexos aos Autos atendem aos aspectos formais previstos na Lei nº 6.099/74.



Processo nº : 10950.001790/92-66

Recurso nº : 108.304

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

A Lei de regência autoriza a dedutibilidade da contraprestação do leasing, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 6.099/74. É verdade que a jurisprudência administrativa, a respeito, não consagrou, desde logo, uma interpretação definitiva para os casos concretos apreciados pelo 1º Conselho de Contribuintes, a quem cabe julgar, em segunda instância, os conflitos entre a administração tributária e os contribuintes.

As divergências de julgados a respeito sempre tiveram por fundamento, por um lado, um raciocínio puramente jurídico sobre autorização legal e, por outro, uma interpretação econômica que sempre acabava por restringir o alcance da norma jurídica, sob o argumento de abuso de forma.

Entendo que a interpretação econômica não está amparada numa base científica segura, notadamente quando o fato, objeto de regulamentação, está igualmente tutelado pelo poder público. Os contratos de arrendamento mercantil têm sua forma prevista em lei que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil poderes de regulamentação.

Se o próprio poder público autoriza as operações de leasing com prazo não inferior a vinte e quatro meses e com valor residual ínfimo, estes contratos são os mesmos que a norma sob exame autoriza a dedutibilidade de suas contraprestações, para efeito de apuração do lucro real.

A norma tributária não fez nenhuma ressalva que explicitasse condições para efeito de dedutibilidade das contraprestações, que não a do cumprimento das disposições da Lei nº 6.099/74.

Entendo que a construção jurídica como posta na legislação vigente não atende aos interesses fazendários. Contudo, igualmente, entendo que a pretensão do fisco sem que a legislação venha a ser reformada, invade terreno reservado à lei privando de legalidade o objetivo de descaracterizar, como de arrendamento mercantil, um contrato formalmente perfeito.

Acompanho portanto o entendimento exarado no Acórdão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 101-84.770/93 no sentido de reconhecer que não descaracteriza o negócio jurídico contratado, consistente na operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual, valor ínfimo ou irrisório, quando comparado ao custo financeiro do leasing.



Processo nº : 10950.001790/92-66

8.

Recurso nº : 108.304

Acórdão nº : 103-16.616

Recorrente : ATDL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Acompanho também o entendimento de que apenas a excessiva concentração de amortizações no período inicial do contrato de arrendamento mercantil é que frustra a norma que estabelece o prazo contratual mínimo de dois anos para este tipo de negócio. (Acórdão nº 103-09856/89 da terceira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Excluída a tributação decorrente da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, por via de consequência, é de se manter o prejuízo a compensar no montante de CR\$ 15.458.792,00 no exercício financeiro de 1992.

Entendo, ainda, que assiste razão em parte à Recorrente quando se insurge contra a exigência da TRD. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive. Este entendimento está embasado no princípio da irretroatividade da norma jurídica. Como a Lei nº 8.218/91 vigeu a partir de agosto de 1991, somente a partir de sua vigência é que se legitimou a exigência da TRD como juros. A TRD como fator de correção, prevista na Lei nº 8.177/91 não foi considerada nos cálculos da exigência tributária em questão, portanto desprovida de objeto as alegações da Recorrente a respeito.

No que se refere a indexação dos débitos tributários a UFIR a partir de 1992, (Lei nº 8.383/91) a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho e dos tribunais prevalecendo o entendimento da legalidade da indexação prevista naquele diploma legal. Não acolho, portanto, as alegações da Recorrente.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para efeito excluir da tributação as parcelas referentes ao contratos de leasing no montante de CR\$ 4.814.127,00 e CR\$ 58.609.667,00 referentes aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, assegurando, por via de consequência, a manutenção do prejuízo a compensar de CR\$ 15.458.972,00, bem como, excluir a TRD exigida como juros em 1991 no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Brasília, 21 de setembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

